



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001359/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.869 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE AO TRANSPORTADOR. ARTIGO 612, §3º DO DECRETO Nº 4.543/2002

O instituto da denúncia espontânea de infração imputável ao transportador não se aplica depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, conforme disposto no §3º do artigo 612 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencida a conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, relatora. Designado o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Fabíola Cassiano Keramidas
Relatora

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 em razão do agente de carga deixar de prestar informação sobre carga transportada dentro do prazo regulamentar, ou seja, **a Recorrente (agente desconsolidador) informou operação de desconsolidação de carga depois da atracação do navio que a transportava.**

A Recorrente tomou ciência da autuação por AR (fl. 23) e apresentou a Impugnação de fls. 27/34, na qual alega, em síntese que, a autoridade fiscal interpretou a lei de modo desfavorável ao contribuinte ao restringir o prazo para prestação de informações, defendendo ainda que prestou informações conforme o art. 22 c/c art. 50 da Instrução Normativa nº 800/2007. Impugnou ainda diversos artigos do Decreto nº 4.543/2002 por entender que não são aplicáveis ao transporte marítimo.

A DRJ – Florianópolis/SC pelo Acórdão 07-27.086 – 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 67/72), considerou procedente o lançamento, mantendo a autuação.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 79/109), por meio do qual reiterou os termos de sua impugnação, o qual foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 08/11), que **na condição de agente de carga, a Autuada informou a operação de desconsolidação da carga relacionada no CE n. 160805109057888, depois da atracação do navio que a transportava,** descumprindo o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, vigente na época dos fatos, que segue transcrito:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Em decorrência do descumprimento do referido prazo foi imputada à Recorrente a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir reproduzido:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ...”

Com base em tais disposições, resta claro que, em decorrência do descumprimento do prazo da obrigação de prestar informação sobre a operação de desconsolidação de carga, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), responde o agente de carga pela multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

No presente caso, **analisando o extrato de fls. 11, verifica-se que a Recorrente, de fato, informou os dados da referida operação de desconsolidação após atracação do navio.** Aliás, em relação a este fato **inexiste controvérsia** nos autos.

Porém, há a possibilidade de reconhecer a denúncia espontânea para o caso em apreço, uma vez que não há divergência acerca do fato de a Recorrente ter declarado a infração cometida antes de qualquer procedimento de fiscalização.

É que a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou o artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, para o fim de permitir a aplicação do instituto da denúncia espontânea também para as multas aduaneiras, a saber:

Lei nº 12.350/2010

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá

a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

~~*§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)*~~

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)”

Nessa linha, trago recente precedente de minha relatoria (PA n. PA n. 11968.001204/2008-11), onde a denúncia espontânea é aplicada a caso análogo ao dos autos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2008, 05/05/2008

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12//2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Considerando o artigo 106¹ do Código Tributário Nacional – CTN – mister aplicar a Lei nº 12.350/10 e, conseqüentemente, reconhecer a denúncia espontânea ocorrida.

¹ “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO, reformando, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos da ilustre relatora, divirjo de seu entendimento quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

Antes de adentrar no mérito, a recorrente alegou em preliminares a nulidade do Auto de Infração por descrição imprecisa e incompleta dos fatos, por faltar o número do CE-mercante, nome do navio, número e viagem, local de atracação, data e hora da atracação, data e hora que as informações foram prestadas.

Como já salientado pela relatora, a solicitação de desbloqueio, assinada pela própria recorrente nas fls. 11, contém as informações relativas à escala, data da atracação, horário, número do CE, data e horário de informação da desconsolidação da carga, sendo improcedente a alegação de nulidade do lançamento. Frise-se que tal alegação não foi deduzida em impugnação, o que demonstrou possuir a recorrente total conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, não tendo havido qualquer óbice a sua defesa.

Alegou ainda a nulidade de todo o processo por ter sido descumprido o prazo do artigo 24 da Lei nº11.457/2007, acarretando a inobservância da garantia da celeridade processual e duração razoável do processo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

Concernente à alegação, pede-se licença para transcrever excerto do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão 3403-002.746, em 30/01/2014, cujos fundamentos adota-se como razão de decidir, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999²:

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

"É cediço que o comando legal indicado insere-se em um contexto que busca dotar de maior celeridade o processo administrativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Contudo, é preciso reconhecer que não atribuiu o legislador efeito de nulidade ao processo em desacordo com o comando. E poderia tê-lo feito, se o desejasse, visto que a mesma Lei no 11.457/2007 promove alterações ao Decreto no 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal. Neste Decreto é que se arrolam (art. 59) as causas de nulidade, entre as quais não se encontra a aqui indicada pela recorrente.

Também é sabido que no processo há prazos próprios e impróprios, e que estes não acarretam consequências processuais, embora possam ensejar discussões sobre responsabilização funcional, caso o retardo não seja justificável.

Veja-se, a título ilustrativo, o art. 189 do Código de Processo Civil, que também tem por escopo a celeridade nos julgados:

"Art. 189. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias."

Embora se possa entender o escopo do artigo, afigura-se irrazoável dele deduzir que um processo com decisão judicial proferida após dez dias seria objeto de nulidade. No mesmo sentido as observações em relação ao art. 4º do Decreto no 70.235/1972 e ao 24 da Lei no 11.457/2007.

Ademais, o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento (o § 2º dispunha que "haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte").

Na mensagem no 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Razões do veto "Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos

administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção.

Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das conseqüências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Derradeiramente, não devemos confundir a celeridade procedimental com a duração razoável do processo (ambas garantidas pelo Texto Constitucional):

“Embora seja difícil conceituar precisamente a noção de razoável duração do processo, percebe-se que tal conceito não está relacionado única e exclusivamente ao “processo rápido” propriamente dito. O processo deve ser rápido o suficiente para dar a resposta apropriada à lide, porém adequadamente longo para garantir a segurança jurídica da demanda. Por tal motivo, o princípio da razoável duração do processo é dúplice, pois tanto a abreviação indevida como o alongamento excessivo são potencialmente danosos ao indivíduo.”

Assim, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura prazo impróprio, para cujo descumprimento a lei não estabeleceu sanção. Ademais, salienta-se que não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, a teor da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, rejeitam-se as nulidades deduzidas.

Quanto ao mérito, a recorrente reprisa as mesmas alegações da impugnação quanto ao não descumprimento da IN RFB nº 800/2007, acrescentando ainda matérias não alegadas naquele recurso, como deficiências na operação do sistema SISCOMEX e a relevação da penalidade prevista no artigo 654 do Decreto nº 4.543/2002, o que implica a preclusão de sua dedução em recurso voluntário.

A relatora reconheceu a subsunção dos fatos às normas penalizadoras, especificamente os artigos 37 e 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966 e o artigo 50, inciso II da IN RFB nº 800/2007, mas cancelou o lançamento por aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ressalta-se que não há controvérsia quanto à informação de desconsolidação da carga após a atracação, cujo registro formaliza a entrada do veículo procedente do exterior, nos termos do artigo 32 da IN RFB nº 800, de 2007 e dos artigos 27 e 31 do Decreto nº 4.543, de 2002 (RA/2002) vigente à época dos fatos:

Decreto nº 4.543/2002:

Art. 27. As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior poderão ser executadas somente depois de formalizada a sua entrada no País.

§ 1º Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o art. 31.

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

IN RFB nº 800/2007:

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala.

§ 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada.

Por sua vez, o artigo 612 do RA/2002 assim dispunha:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifei)

Processo nº 10907.001359/2008-18
Acórdão n.º **3302-002.869**

S3-C3T2
Fl. 151

Assim, antes da vigência dos prazos mínimos estabelecidos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, ou seja, antes de 1º/04/2009, o prazo para a prestação de informações relativas à carga transportada era até a data da atracção. No caso presente, as informações foram prestadas após a formalização da entrada do veículo, e, portanto, não há que se falar em denúncia espontânea.

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède